

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 11065/002.627/90-60
SESSAO DE : 17 DE MAIO DE 1994
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.710
RECURSO NR. : RP/106-0.268
MATERIA : IRPF
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: FABIANE KRUMMENAUER

IRPF - DECORRENCIA - Trantando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Resumo especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luis de Salles Freire, Wilfrido Augusto Marques, Dicler de Assunção e Luiz Alberto Cava Maceira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1994.



MARIAM SETR

- PRESIDENTE



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), CANDIDO RODRIGUES NEUBER, MARCIO MACHADA CALDEIRA (Suplente Convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO, JOSE CARLOS GUIMARAES, JACKSON GUEDES FERREIRA e RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11065/002.627/90-60
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.710
RECURSO NR. : RP/106-0.268
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 6a. CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: FABIANE KRUMMENAUER.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na divergência apontada.

A matéria em debate relaciona-se com a exigência do imposto de renda incidente sobre a pessoa do sócio da empresa MF Comércio e Representação Ltda. que, pelo Acórdão CSRF/01-1.626, teve reformada a decisão prolatada pela Egrégia Sexta Câmara, culminando pela procedência do auto de infração lavrado.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11065/002.627/90-60
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.710

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - Relator

Conheço do presente apelo porque atende aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, dar provimento ao recurso tendo em vista que constitui ele processo decorrente daquele instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócio o ora recorrido.

Diante do anexo causal existente entre o processo matriz, julgado por esta Câmara Superior, que reconheceu a legitimidade da exigência fiscal (Acórdão CSRF/01-1.626), outra não pode ser a solução para o presente caso.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR



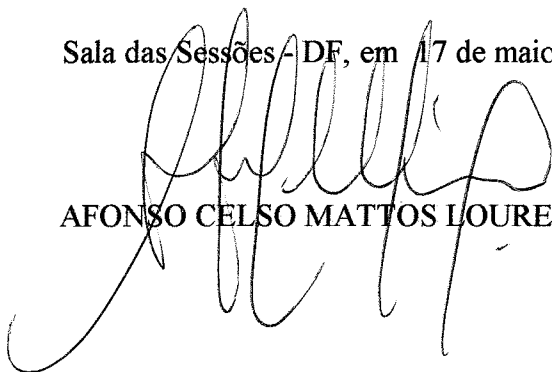
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10660/000.108/91-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.712

Neste sentido, me socorro ainda das disposições do § 2º do art. 103 da Constituição Federal, na direção de que deve ser acolhida a declaração de inconstitucionalidade efetuada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

